

Acórdão: 15.899/04/2<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010110904-13  
Impugnante: Icotex Indústria e Comércio de Óleo e Têxtil Ltda  
Proc. S. Passivo: Liopino Lourenço Araújo Neto/Outros  
PTA/AI: 01.000142392-97  
Inscr. Estadual: 158.066991.00-13  
Origem: DF/ Uberlândia

**EMENTA**

**MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO.** Constatado por meio de LEQFID, que o contribuinte promoveu entradas, saídas e manteve em estoque algodão em pluma ao desabrigo de notas fiscais, ensejando a exigência de ICMS/MR e a aplicação de Multas Isoladas cominadas pelos incisos II e XXII do artigo 55 da Lei 6.763/75. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, conforme reformulações do crédito tributário efetuadas pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre entradas, saídas e estoque desacobertos de algodão em pluma, irregularidades essas detectadas no período fiscalizado (2001 e 2002), por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário. Exige-se ICMS, MR e MI (10% e 20%) prevista no artigo 55, incisos II e XXII, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 85 a 95, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 224 a 225, reformulando o crédito tributário conforme demonstrado à fl. 226 a 286.

O Fisco volta a se manifestar às fls. 293 a 297, ratificando sua pretensão anterior.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 301 a 304, opina pela procedência parcial do lançamento.

**DECISÃO**

Já explicitado, a autuação versa sobre apuração de entradas e saídas desacobertas de algodão em pluma, em 2001, e estoque desacoberto em 2002, por

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, resultando em exigências de ICMS, MR e MI, sendo esta última de 10% para entradas desacobertas e de 20% para saídas e estoque desacobertos.

A bem da verdade, a imputação relativa a algodão em pluma decorreu de necessidade técnica de se operar com apenas um produto, donde a conversão, no levantamento, de todas as entradas/saídas de algodão em caroço para algodão em pluma, à razão de 3 porções do primeiro para uma em pluma, índice esse (33,33%) substituído por 35%, levando-se em conta alegação impugnatória e já adotado nas planilhas elaboradas após Impugnação.

Todos os erros/lapsos indigitados no levantamento, pela Defesa, foram acatados pelo Fisco, à exceção dos itens 8 e 14, respectivamente às fls. 89 e 92.

No primeiro, a Impugnante solicitava a exclusão da Nota Fiscal nº 2044, por se tratar de simples remessa. O Fisco a manteve, mas, em compensação, excluiu a Nota Fiscal de nº 2043, que se referia ao faturamento.

O mesmo aconteceu com o item 14, onde a Defendente pedia o afastamento das Notas Fiscais nºs 002610, 002623 e 002635, respectivamente de 16, 18 e 19/04/02. O Fisco as manteve, porém, retirou as Notas Fiscais de nºs 002609, 002622 e 00263, de faturamento.

Conclusivamente, pode-se afirmar que, após correção, não houve mais controvérsia.

Importa ressaltar que o Autuante deixou de capitular a Multa Isolada por entradas desacobertas, no corpo do AI, (art. 55, XXII), bem como não mencionou a manutenção do estoque desacoberto em 2002.

Posto que não capitulada, dita MI fora corretamente aplicada, sendo a específica para a irregularidade e sequer fora objeto de contestação. Não implicou em cerceamento de defesa, tanto que a penalidade está expressa no Resumo de fl. 65 (item 5.1), depois fl. 285.

De modo semelhante, no texto do AI não aparece a acusação de manutenção de estoque desacoberto em 2002, todavia, ela está presente na codificação da ocorrência - 1198 - e expressa no resumo de fl. 66, item 7.2, depois fl. 286.

Esses pequenos lapsos não nulificam as exigências nem fragilizam o feito, até porque, após retificação do lançamento, não restou matéria controversa.

No tocante ao procedimento adotado pelo Fisco, consistente em converter o algodão em caroço para algodão em pluma, não pareceu desapropriado, mas técnica funcional para averiguação da movimentação das mercadorias. Ademais, o sujeito passivo não o rejeitou, apenas tentou a adoção do índice de 35% para a conversão, acatado posteriormente pelo Autuante.

Corretas, por conseguinte, as exigências remanescentes.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos das reformulações fiscais de fls. 224/226 e 285/286. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 14/07/04.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente/Relator**

FMBS/EJ

CC/MG